



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 42/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : BRB Crédito, Financiamento e Investimento – BRB CFI S/A
Assunto : Inspeção nos Atos e Fatos dos Gestores
Ordem de Serviço Interna: 123/2018 – SUBCI/CGDF, de 28/06/2018.
Exercícios: 2015, 2016 e 2017.

I – INTRODUÇÃO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do BRB Crédito, Financiamento e Investimento, no período de 05/07/2018 a 14/07/2018, objetivando a análise de atos e fatos da gestão referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A inspeção foi realizada por amostragem, visando à análise da gestão de suprimento de bens e serviços da Unidade referenciada.

Por meio do Processo SEI! 00480-00003126/2018-08, foi encaminhado aos gestores do BRB CFI o Informativo de Ação de Controle – IAC – n.º 36/2018 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, de 27/08/2018. As informações encaminhadas pela Unidade constam do presente Relatório de Inspeção.

Na tabela a seguir, são listados os processos analisados para os quais foram constatadas falhas:

TABELA 1 PROCESSOS ANALISADOS PARA OS QUAIS FORAM ENCONTRADAS FALHAS

Nº DO PROCESSO – OBJETO	HISTÓRICO
041.000.443/2016 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA, PARA A FINANCEIRA BRB, COM ATUAÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM A FINALIDADE DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS ADMINISTRADOS PELA FINANCEIRA BRB, CUJOS TOMADORES ENCONTRAVAM-SE EM SITUAÇÃO DE ATRASO,	EDITAL DE CREDENCIAMENTO BRB-CFI 2016/001 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 2016/001, VALOR ESTIMADO: R\$ 664.562,62, ASSINADO EM 11/05/2016, COM A EMPRESA BONATTO E BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.065.327/0001-90.



CONSISTINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA NA PRÁTICA DE TODOS OS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA E EXTRAJUDICIAL, CONFORME PROJETO BÁSICO E EDITAL DE CREDENCIAMENTO BRB-CFI 2016/001.	
041.000.440/2012 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CUSTOMIZAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE FUNÇÕES DO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS E NEGÓCIOS DA FINANCEIRA BRB, EM REGIME DE EQUIPE EXCLUSIVA, BEM COMO TODAS AS DESPESAS E ENCARGOS INCIDENTES, TAIS COMO: IMPOSTOS, TAXAS, FRETES, SEGUROS, ENCARGOS SOCIAIS, MÃO DE OBRA DOS PROFISSIONAIS ALOCADOS ETC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO CONTRATO E DO PROJETO BÁSICO.	INEXIGIBILIDADE – CONTRATO N° 2012/244, VALOR ESTIMADO: R\$ 781.440,00, ASSINADO EM 01/03/2013, VIGÊNCIA 12 MESES, COM TOTVS SA (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TOTALBANCO CONSULTORIA E SISTEMA LTDA.), CNPJ 53.113.791/0011-02 (2015-2017)
041.001.399/2013 - CESSÃO DO DIREITO DE USO DO LICENCIAMENTO DO SISTEMA ECONSISTEMA ELETRÔNICO VIA INTERNET, DE RESERVA DE MARGEM E CONTROLE DE CONSIGNAÇÕES COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, MÓDULO DE COMPRA DE DÍVIDAS E MÓDULO DO SERVIDOR, DORAVANTE DENOMINADO SISTEMA, CUJA PROPRIEDADE É DETIDA COM EXCLUSIVIDADE PELA ZETRASOFT, NO PORTAL DE CONSIGNAÇÕES DA MARINHA DO BRASIL, COM A QUAL A ZETRASOFT FIRMOU O TERMO DE COMODATO N° 0110/2013	INEXIGIBILIDADE – CONTRATO N°0110.0034/2013, VALOR: R\$ 154.000,00, ASSINADO EM 21/01/2014, VIGÊNCIA 12 MESES, COM ZETRASOFT LTDA., CNPJ 03.881.239/0001-06 (2015-2017)
041.001.083/2017 - LICENCIAMENTO DA PLATAFORMA CONSIG ONLINE PARA USO PELO BANCO, ASSIM COMO SERVIÇOS DE TREINAMENTO TÉCNICO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, SUPORTE E MANUTENÇÃO CORRETIVA.	INEXIGIBILIDADE – CONTRATO N°2017/008, VALOR ESTIMADO: R\$ 522.405,00, ASSINADO EM 01/09/2017, VIGÊNCIA 12 MESES, COM COMTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, CNPJ 02.408.485/0006-97 (2017)
041.001.121/2016 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO SISTEMA “SERVER CONSIGNADO” PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DE CONSIGNAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS/GO	INEXIGIBILIDADE – CONTRATO N°2016/007, VALOR ESTIMADO: R\$ 34.418,00, ASSINADO EM 28/09/2016, VIGÊNCIA 12 MESES, COM QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 10.357.398/0001-71 (2016 - 2017)
041.000.618/2016 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA, VIA INTERNET, PARA CONTROLE E GESTÃO DE MARGENS CONSIGNÁVEIS E TRANSMISSÃO CENTRALIZADA DE DADOS CONSIGNADOS PARA A FOLHA DE PAGAMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS	INEXIGIBILIDADE – CONTRATO NÃO NUMERADO, FL 133, VALOR ESTIMADO: R\$ \$1.486.633,70, ASSINADO EM 10/06/2016, VIGÊNCIA 60 MESES, COM SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO, CNPJ 33.683.111/0001-07. (2016 -2017)

Na sequência, serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.



II – RESULTADO DOS EXAMES

1 GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS

1.1 AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO PARA RENOVAÇÃO CONTRATUAL

Fato

Processo: 041.000.443/2016.

Observou-se a ausência nos autos do processo do procedimento de pesquisa de mercado para a realização de prorrogação contratual. Há inúmeros julgados e legislações que determinam a realização de pesquisa de preço, que deve ser baseada em no mínimo 3 (três) propostas.

O Parecer Normativo n° 1030/2009 - PROCAD-PGDF elencou os seguintes requisitos para a prorrogação dos contratos Administrativos:

- (i) corresponder à prestação de serviços ou fornecimento de bens com natureza contínua;
- (ii) o respeito aos limites dos valores correspondentes a cada modalidade licitatória;
- (iii) estar vigente o negócio a ser prorrogado; e, ainda, *ipsis litteris*:
 - a) previsão editalícia e contratual;
 - b) relatório prévio do Executor do Contrato sobre o interesse na prorrogação e a adequação dos serviços prestados; justificativa escrita nos autos do processo (da necessidade do serviço/fornecimento e da vantagem na prorrogação, em confronto com a deflagração de novo processo licitatório);
 - c) autorização da autoridade competente;
 - d) constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos (considerando, inclusive, eventual requerimento de reajuste feito pela contratada);**
 - e) disponibilidade orçamentária (se o caso, com a declaração a que alude o art. 16, II, da LC 10112000);
 - f) interesse mútuo das partes e;
 - g) prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação



Sobre a comprovação da vantajosidade econômica, o Parecer Normativo nº 1030/2009, da PGDF, consigna que essa deve ser demonstrada mediante a realização de pesquisa de mercado.

Já o Decreto nº 36.220/2014, determina:

Art. 3º O resultado da pesquisa será o menor valor entre a média e a mediana de, **no mínimo, 3 (três) preços obtidos.**

Parágrafo único. Poderá ser admitido, justificadamente, como resultado da pesquisa, apenas o menor dos preços obtidos.

Também a Decisão nº 1565/2007 do TCDF assim dispõe:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das informações constantes do Processo nº 050.000.785/2006, de fls. 04 a 175, referentes ao Pregão Eletrônico nº 070/2007; II) determinar à Secretaria de Segurança Pública que realize pesquisa de preços, com no mínimo três propostas válidas e compatíveis com as especificações do objeto, visando melhor avaliar a conformidade dos valores com aqueles praticados no mercado.

Dessa forma, resta evidente a importância da pesquisa de preço para a verificação de adequação do preço contratado com o valor de mercado para as prorrogações contratuais.

Entretanto, constatou-se que essa pesquisa de preço não foi realizada para a prorrogação efetivada em 2017. O documento, à fl. 343, cita a realização de pesquisa, Nota Executiva 2015/126, apenas quando da contratação da empresa.

Ainda assim, o Contrato foi repactuado por 12 meses, conforme 1º Termo Aditivo, fl. 347, em 10/05/2017.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00003126/2018-8), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

A contratação da empresa Bonatto&Bonatto se deu em razão do credenciamento realizado pela Financeira BRB através do edital de credenciamento BRB – CFI 2016/001.

O manual de Licitações e Contratos do BRB A.GOV.2.098/0001 traz no Título IV, Capítulo II, artigo 49, os procedimentos a serem adotados nos casos de credenciamento. Esse Manual Informa que nos casos de credenciamento, a remuneração será previamente definida no instrumento convocatório de chamamento público.

Dessa forma, não foi realizada pesquisa de mercado, uma vez que o valor de remuneração do serviço já constava no edital da contratação.

O item 7 do Anexo I do Edital de Credenciamento, elenca as regras de remuneração das empresas credenciadas, como por exemplo: “7.1 A remuneração será devida



sobre o êxito da cobrança, oriundo do recebimento de acordo entre a CONTRATADA e o cliente da FINANCEIRA BRB, via boleto, na forma aprovada pela FINANCEIRA BRB, considerando o valor do crédito disponibilizado na conta corrente da FINANCEIRA BRB, pelo cliente, para quitação da dívida”.

Podemos afirmar que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar os habilitados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, não haverá pesquisa de mercado em sua renovação.

No credenciamento não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição. Todos são igualmente credenciados e chamamento no interesse da Administração para serem remunerados na forma estabelecida no edital.

Ademais, registra-se que o contrato com a Bonatto&Bonatto venceu em 11/5/2018.

No entanto, acataremos a recomendação da auditoria quanto à instituição de *check list* para verificação do cumprimento dos requisitos legais exigidos para renovação de contratos e atualização a ser realizada em 2019.

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação, uma vez que para renovação de qualquer contratação há necessidade de se verificar a continuidade da vantajosidade dos preços avençados.

Causa

Em 2017:

- Falha administrativa.

Consequência

- Impossibilidade de verificação de adequação dos preços estimados aos praticados em mercado.

Recomendação

- Instituir *checklist* para verificação do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a renovação de contratos.

1.2 FALHA NA PESQUISA DE PREÇO PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Fato

Processo: 041.000.440/2012



No Processo nº 041.000.440/2012, o contrato foi assinado em 01/03/2013, com prazo de vigência de 12 meses, sendo prorrogado sucessivas vezes por períodos de 12 meses, conforme a seguinte sequência: 2º Termo Aditivo, assinado em 28/02/2014, 3º Termo Aditivo, assinado em 01/03/2015, à fl. 1295, 4º Termo Aditivo, assinado em 01/03/2016, à fl.1526 e 5º Termo Aditivo, assinado em 24/02/2017 para vigor até 28/02/2018, (fl. 1762). Entretanto, constatou-se que para as prorrogações mencionadas a pesquisa de preço obrigatória mostrou-se incompleta e também inadequada.

A inadequação relativa à pesquisa de mercado para firmar o 3º Termo Aditivo se refere primeiramente à proposta apresentada, fl. 1136, que consiste em planilha de custos de uma das empresas que, embora tenha indicado a remuneração por hora técnica de serviço, não detalha nem especifica o que foi considerado na formação do preço, conforme se verifica abaixo:

TABELA 2 EMPRESA IFACTORY SOLUTIONS (PARA 3º TA)

DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT	V.TOTAL
GERENTE DE PROJETOS/COORDENADOR	HORAS/MÊS	88	144,00	12.672,00
ANALISTA DE NEGÓCIOS	HORAS/MÊS	88	120,00	10.560,00
ANALISTA DE SISTEMAS	HORAS/MÊS	176	114,00	20.064,00
PROGRAMADOR JAVA	HORAS/MÊS	440	96,00	42.240,00
TOTAL		792		85.536,00

O segundo preço utilizado para balizar essa pesquisa consistiu em nota fiscal da própria empresa contratada, fl.1182, a qual prestava serviço para a Cooperativa de Central de Crédito do Norte/Nordeste.

Desta forma, a estimativa de valores a partir de cotação junto às empresas como foi realizada é insuficiente para aferir a razoabilidade dos preços estimados, uma vez que no primeiro caso não há especificação na planilha da estimativa de todos os quantitativos e custos unitários que compõe a despesa. Essa situação inviabiliza a verificação de que na formação de preços não foram incluídos itens que não expressem os custos para os serviços pretendidos. No segundo caso, trata-se de pesquisa de preço junto à própria contratada.

Relativamente aos serviços de TI, o TCDF tem se manifestado pela obrigatoriedade de apresentação de pesquisa de preços baseada em orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme §2º, II, do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 e com o disposto no art. 14, VI, da IN nº 04/2008-SLTI/MPOG, recepcionada no DF pelo Decreto nº 32.218/2010 (Decisões nºs 5413/2010, 3084/2010, 1495/2011 e 2755/2012).



Esse fato foi objeto do Relatório de Auditoria n° 78/2016-DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDG, referente ao exercício de 2014. Em resposta a este apontamento, a financeira BRB se manifestou da seguinte forma:

...

A contratação da TOTSV para prestação de serviços de customização para modificação e ampliação de funções do sistema de gestão de processos e negócios da financeira BRB, que trata o Contrato 2012/244, adotou para fins de remuneração o critério hora técnica de serviço, considerando a composição técnica da equipe, exclusiva contratada, e a utilização mensal de 792 horas de trabalho.

A formação do preço, conforme já mencionada anteriormente, se baseou na replicação da equipe técnica da fábrica da TOTSV, em uma equipe exclusiva para atendimento das demandas de customização da financeira BRB.

A composição da equipe exclusiva seguiu modelo de composição das equipes da fábrica, considerando as características do sistema.

A financeira BRB com base no Back log de demanda de customização elaborado á época, delimitou a quantidade de horas trabalhadas mensalmente, com intuito de tornar o sistema mais aderente à atividade fim da empresa. A partir dessas informações, composição técnica e dedicação da equipe, quantitativo de horas mensais, foi composto o custo do serviço. Com base nesse custo, a financeira realizou pesquisa de mercado utilizando os mesmos parâmetros, a fim de comprovar a vantajosidade dos preços praticados pela TOTSV.

A despeito desse pronunciamento, persiste a falha, uma vez que resta ausente o detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, como mencionado.

Além disso, para a assinatura da prorrogação contratual, somente a proposta de preço da empresa Ifactory Solutions foi utilizada para a comprovação da adequação com o valor de mercado, restando ausentes duas propostas, conforme determina Decisão n° 1565/2007 do TCDF e Decreto n° 36.220/2014, que referenciam o mínimo de três propostas válidas. Uma segunda proposta de preço somente foi apresentada após a assinatura do 3° Termo Aditivo, à fl.1303.

O Parecer Normativo n° 1030/2009 - PROCAD-PGDF elencou os seguintes requisitos para a prorrogação nos contratos Administrativos:

- (i) corresponder à prestação de serviços ou fornecimento de bens com natureza contínua;
- (ii) o respeito aos limites dos valores correspondentes a cada modalidade licitatória;
- (iii) estar vigente o negócio a ser prorrogado; e, ainda, *ipsis litteris*:

a) previsão editalícia e contratual;



- b) relatório prévio do Executor do Contrato sobre o interesse na prorrogação e a adequação dos serviços prestados; justificativa escrita nos autos do processo (da necessidade do serviço/fornecimento e da vantagem na prorrogação, em confronto com a deflagração de novo processo licitatório);
- c) autorização da autoridade competente;
- d) constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos (considerando, inclusive, eventual requerimento de reajuste feito pela contratada);
- e) disponibilidade orçamentária (se o caso, com a declaração a que alude o art. 16, II, da LC 10112000);
- f) interesse mútuo das partes e;
- g) prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação

Sobre a comprovação da vantajosidade econômica, o Parecer Normativo nº 1030/2009, da PGDF, dispõe que essa deve ser demonstrada mediante a realização de pesquisa de mercado. No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, expresso no Acórdão 2220/2006 Segunda Câmara:

Prorroque contratos de prestação de serviços de forma continuada, com base no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993, somente após demonstração nos correspondentes processos da devida motivação e comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a unidade, anexando aos mesmos os extratos de publicação dos termos de aditamento.

Dessa forma, fica evidente a importância da pesquisa de preço para a verificação de adequação do valor contratado com o valor de mercado para as prorrogações contratuais.

Ocorrência análoga se deu em 2016 e 2017, respectivamente fl.1373 e fls.1609 para a prorrogação relativa ao 4º e 5º Termos Aditivos, em que foram fornecidas propostas, nas quais também não havia orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o que determina o TCDF.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00003126/2018-8), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

No Processo nº 041.000.44./2012 com a TOTVS S.A., constatou-se que, para as prorrogações mencionadas no informativo, a pesquisa de preço obrigatória mostrou-se incompleta e também inadequada.

Esse fato também foi objeto do relatório de Auditoria nº 78/2016-DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, referente ao exercício de 2014 e, apesar do posicionamento da Financeira BRB quanto à utilização do critério hora técnica de serviço para fins de remuneração, a CGDF entende que resta ausente o detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.



Nesse sentido, acataremos a recomendação de instituir *check list* para verificação do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a renovação de contratos, conforme já mencionado no item 2.9, inclusive quanto à estimativa de valores com base em planilha detalhada de custos.

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação, com vistas ao acompanhamento dessa situação nas próximas auditorias.

Causa

Em 2015, 2016 e 2017:

- Deficiência na gestão do processo de prorrogação de contratos de serviços;
- Não aplicação dos normativos legais obrigatórios na contratação de serviços.

Consequência

- Possibilidade de inclusão de itens distintos na composição do custo de um mesmo serviço, prejudicando o julgamento das propostas e a isonomia do certame;
- Risco de prejuízo no processo de repactuação e/ou reequilíbrio econômico financeiro dos contratos, à medida que não são conhecidos todos os itens que os compõem.

Recomendações

- a) Observar, por ocasião da contratação dos serviços de manutenção e de suporte técnico, bem como dos serviços de customização para modificação e/ou ampliação de funções do referido sistema, se os valores estimados têm por base planilha detalhada de custos, em atendimento ao art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993.
- b) Instituir checklist para verificação do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a renovação de contratos.

1.3 FALHA NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Fato



Processos: 041.000.440/2012, 041.001.399/2013, 041.001.083/2017, 041.001.121/2016 e 041.000.618/2016.

Ao se analisar o Processo nº 041.000.440/2012 verificou-se a ausência dos relatórios do executor do contrato relativos à fiscalização da prestação de serviço. Somente constam relatórios da empresa informando o envio da fatura e a informação de que a prestação do serviço se deu de forma remota a partir das dependências da empresa sediada em Porto Alegre.

No que se refere às competências do executor em relação ao acompanhamento de contratos, destacam-se os dispositivos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010; e a Portaria-SGA/DF nº 29, de 25 de fevereiro de 2004, que tratam entre outros assuntos, das atribuições que são conferidas a ele após a sua designação:

- Art. 67 da Lei nº 8.666/93: dispõe que o representante da Administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato é o executor;
- Art. 66 da Lei nº 8.666/93: dispõe que contratos, convênios, ajustes e acordos celebrados devem ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e o disposto em lei, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
- Art.41, inciso II do Decreto nº 32.598/2010, entre outras obrigações, que compete ao executor supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do ajuste e apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Ressalta-se que além dos dispositivos retromencionados, as cláusulas do ajuste devem ser observadas.

Ademais, o parágrafo 5º do art. 41 do Decreto nº 32.849, de 08/04/2011, estabelece que:

§5º É da competência e responsabilidade do executor:

I – verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;

II – prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

III – dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:



- a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;
 - b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;
- IV – atestar a conclusão das etapas ajustadas;
- V – prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGO;
- VI – verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;
- VII – remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;
- VIII – receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;
- IX – prestar contas, nos termos do artigo 46.

Nos Processos nº 041.001.399/2013, 041.001.083/2017, 041.001.121/2016 e 041.000.618/2016, não constam quaisquer relatórios acerca da fiscalização dos serviços prestados.

Resta evidente que a importância da elaboração tempestiva e correta dos relatórios por parte dos executores de contratos não se restringe apenas ao mero cumprimento de normativos, trata-se de acompanhamento *pari passu* do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e acompanhamento inadequados.

Frisa-se que a Decisão nº 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização:

DECISÃO Nº 5559/2011:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício nº 347/2010-GAB.

Ainda, de acordo com o Parágrafo Único da Portaria n.º 29, de 25 de fevereiro de 2004, o executor que não cumprir com suas obrigações, estaria sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito



Federal pela Lei nº 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei nº 840/2011).

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00003126/2018-8), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Constam nos autos do processo, para toda nota fiscal emitida, um relatório de *Status Report* (anexo I) em que consta a quantidade de horas trabalhadas pela TOTVS em cada chamado de customização de cada mês, assinado pelo Superintendente Sumecgestor do contrato, Superintendente Sufad e Gerente Gerge.

Apesar de não evidenciar de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços, o relatório *Status Report* consistia no mecanismo formal de evidência de fiscalização realizado pela Financeira BRB.

Além disso, apesar de não constarem nos autos, durante a vigência do contrato, ocorriam reuniões semanais por teleconferência entre todas as gerências e a empresa contratada para controle e planejamento das atividades realizadas pela TOTVS, conforme evidenciado no anexo II.

Nos Processos nº 041.01.3999/2013 (econsig-Marinha), 041.001.083/2017 (Comtex- Prefeitura do Rio de Janeiro), 041.001.121/2016 (Quantum Web – Município de Anápolis) e 041.000.618/2016 (Siapnet- Servidores Públicos Federais), não constam quaisquer relatórios acerca da fiscalização dos serviços prestados.

Quanto a esses processos, que pese não haver evidência de relatório que comprove a fiscalização realizada, esclarecemos que de acordo com os procedimentos internos, mensalmente, ao receber as notas fiscais emitidas pelas empresas gestoras de sistema de averbação em folha de pagamento, são verificados nos relatórios disponibilizados o número de linhas averbadas e processadas por estas empresas em comparação ao número de linhas que deveriam ser averbadas e processadas para o período para aqueles convênios vinculados a estes sistemas. Tal procedimento é realizado, para atestar que o serviço está sendo prestado de forma adequada e que a despesa é devida, somente após este procedimento e estando “de acordo” o ateste é registrado pelo carimbo de Recebimento de Serviços e/ou Mercadoria presente no verso de todas as notas fiscais emitidas pelos contratados, em que constam o texto: “Atestamos que o serviço e/ou mercadoria discriminado(s) neste documento fiscal foi executado/adquirida em conformidade”, sempre assinado pelo executor do contrato.

Ressaltamos que os relatórios citados estão disponíveis para consulta a qualquer tempo e que não são impressos, devido seu tamanho ser extenso e observamos a necessidades de redução de custos com impressão de documentos que podem ser consultados digitalmente.

Entendemos que o procedimento apresentado e detalhado seria suficiente, no entanto, acataremos as recomendações do Informativo, incluindo na próxima atualização do Procedimento Operacional Padrão da Gerge a rotina de conferência de relatórios elaborados pelos executores dos contratos demonstrando a fiscalização realizada mensalmente, antes de encaminhar a liquidação de despesa.

Além disso, os executores de contrato da Financeira BRB serão formalmente cobrados pelo cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos externos.



Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação, com vistas ao acompanhamento dessa situação nas próximas auditorias.

Causa

Em 2015, 2016 e 2017:

- Falhas dos executores na execução de suas funções.

Consequência

- Potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos de prestação de serviços.

Recomendações

- a) Aperfeiçoar fiscalização sobre os contratos firmados;
- b) Cobrar formalmente dos executores de contrato o cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos citados, sob pena de instauração de procedimento correcional para apuração de responsabilidades;
- c) Determinar aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços ou entrega de material adquirido e a indicação precisa da respectiva glosa, se houver.



III – CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, as falhas identificadas neste Informativo de Ação de Controle foram assim classificadas:

TABELA 3 – CLASSIFICAÇÃO DAS FALHAS

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1, 1.2 E 1.3	FALHAS MÉDIAS

Diretoria de Inspeção de Contas de Governo.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.